



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13076.000128/2004-73
Recurso nº 156.319 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.185
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente MARLENE ROSADO FUNCK
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - A multa de mora por atraso na entrega na declaração de ajuste anual é equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

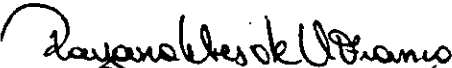
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLENE ROSADO FUNK.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA
Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

MARLENE ROSADO FUNCK, CPF/MF nº 008.628.000-72, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 17/19, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, mediante Acórdão DRJ/STM nº 18-6.404, de 24 de novembro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 24/27.

1. Dos Procedimentos Fiscais - Em face da Contribuinte acima mencionada foi lavrado a Notificação de Lançamento, fls. 03, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 591,89.

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância - A autuada irresignada com o lançamento, apresentou a sua peça impugnatória de fls. 01-02, onde se indispôs contra a exigência fiscal, asseverando em resumo que não houve dolo, má-fé ou tentativa de fugir à responsabilidade, eis que na mesma data da declaração, 30/04/2003, a Contribuinte efetuou o primeiro pagamento da primeira cota do imposto apurado na declaração.

Ainda, a impugnante acrescentou que ocorreu um fato de força maior, que impediu a sua contabilista de entregar na data fixada, a devida declaração anual.

Por fim entende a Contribuinte que como não houve prejuízo à Fazenda Nacional, a notificação deveria ser cancelada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 18-6.404, 24 de novembro de 2006, fls. 17-19.

3. Do Recurso Voluntário - A impugnante foi cientificada dessa decisão em 26/12/2006, ("AR" - fls.22) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 19/01/2007, o Recurso Voluntário de fls. 24-27, alegando os mesmos argumentos da peça impugnatória e acrescentando:

- "o fato de força maior" aconteceu; a contabilista Terezinha Repetto faleceu. Para tanto, junta uma certidão de óbito desta, que conforme consta do documento, faleceu em 01 de julho de 2005. Assim, da data posterior a efetiva entrega da declaração, 08 de abril de 2004 e bastante posterior a data devida da entrega da Declaração de Ajuste do ano calendário de 2002 que foi 30 de abril de 2003.
- Apresenta também, todas DARFs do parcelamento do imposto devidamente quitadas.

- No mais, alega a nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, com base no Decreto nº 70.237 de 06 de março de 1972:

"Art. 27 – O processo será julgado no prazo de trinta dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento."

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

Trata-se da aplicação e multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício de 2002, apresentada em 08.04.2004, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2003.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em preliminar, alega a Contribuinte que o prazo de trinta dias para julgamento dos processos em Primeira Instância imposto pelo Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, erroneamente referido pela Contribuinte com Decreto nº. 70.237, não foi respeitado e que a decisão de Primeira Instância foi proferida mais de dois anos após sua impugnação.

Sobre a prescrição intercorrente a matéria já foi objeto de súmula deste Primeiro Conselho de Contribuinte, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da súmula nº 11 a seguir reproduzida:

"Súmula 1ª CC nº. 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

No mérito, entendo também não assistir razão à Recorrente.

A autoridade ressaltou que *"a responsabilidade pela apresentação das declarações é do contribuinte, sendo que sua boa fé e suas condições pessoais, ainda que impressionem, não podem ser opostos ao fisco, pois a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº.5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN)."*

De fato, a assertiva acima está correta, eis que a alegada morte da contabilista da Contribuinte não tem o condão de extinguir o crédito tributário.

Ademais, o pagamento do imposto devido não extingue a obrigação de apresentar a declaração dentro do prazo. Como bem ponderado no Acórdão ora recorrido: *"O fato gerador da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração."*

A legislação tributária federal, ao tratar da multa por atraso na entrega da declaração, estabelece no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



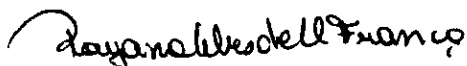
I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. (grifou-se).

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Depreende-se da leitura do referido dispositivo legal, que a lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração independentemente de haver imposto devido. No caso em que houver imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já integralmente pago, em cota única ou parcelado, a multa por atraso na entrega da declaração é devida.

Apesar dos motivos expostos pela contribuinte, entendo que os mesmos não têm o condão de refutar a lei; assim voto em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA